



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO ° , DE 2025.

(Do Sr. Carlos Jordy)

Susta os efeitos da Resolução Conjunta CONANDA/CNDM nº 1, de 18 de setembro de 2025, que estabelece diretrizes para a atuação do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente e reconhece a violência vicária como forma de violência de gênero.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam **suspensos** os efeitos da **Resolução Conjunta CONANDA/CNDM nº 1, de 18 de setembro de 2025**, por **exorbitar do poder regulamentar**, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução Conjunta CONANDA/CNDM nº 1, de 18 de setembro de 2025, extrapola de forma evidente os limites do poder regulamentar ao estabelecer diretrizes de natureza normativa sobre temas que pertencem exclusivamente ao campo legislativo e jurisdicional, o que impõe sua sustação pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal.

O ato disciplina matérias diretamente relacionadas ao direito civil, processual civil e penal, tais como parâmetros de produção de prova, conceitos jurídicos, orientações interpretativas obrigatórias, diretrizes para decisões judiciais, regras de escuta especializada e imposição de condutas a agentes públicos e profissionais, as quais somente podem ser estabelecidas por lei aprovada pelo Poder





Legislativo, a quem a Constituição atribui competência privativa para legislar sobre essas áreas (arts. 22, inciso I, e 48 da Constituição Federal).

A resolução também invade competências próprias do Poder Judiciário ao determinar orientações que, na prática, influenciam diretamente a atuação de magistrados, órgãos do sistema de Justiça e profissionais técnicos que subsidiam decisões judiciais, violando os princípios da independência funcional e da separação dos poderes. Além disso, ao recomendar a revogação da Lei nº 12.318/2010 e ao estabelecer interpretações restritivas ou impeditivas de sua aplicação, a resolução tenta produzir alterações materiais no ordenamento jurídico sem que o Parlamento tenha se manifestado, caracterizando verdadeira tentativa de revogação indireta da lei por meio de ato infralegal, o que é constitucionalmente inadmissível.

Trata-se, portanto, de ato administrativo que, sob o pretexto de fixar diretrizes para políticas públicas, cria obrigações, impõe interpretações jurídicas, define categorias não previstas em lei e interfere em processos judiciais sensíveis envolvendo convivência familiar, proteção de crianças e adolescentes e litígios de alta complexidade emocional e jurídica. Matérias dessa natureza, como violência vicária, alienação parental, lawfare de gênero, litigância abusiva e parâmetros de escuta e avaliação técnica, possuem impacto direto no sistema de Justiça, no exercício da parentalidade e na própria conformação de direitos fundamentais, o que exige análise e deliberação legislativa, jamais regulamentação administrativa unilateral.

A resolução incorre, ainda, em violação ao princípio da legalidade ao estabelecer deveres e orientações vinculantes sem suporte legal, impondo obrigações a órgãos públicos e conselhos profissionais de forma incompatível com a Constituição. Sua redação, marcada por conceitos amplos e indeterminados, gera insegurança jurídica, fomenta interpretações obrigatórias sem fundamento legal e orienta a desconsideração de institutos devidamente previstos em lei, comprometendo a atuação técnica de profissionais e podendo interferir de maneira inadequada em decisões judiciais.

Diante dessas irregularidades e do patente abuso de competência, impõe-se ao Congresso Nacional exercer sua função constitucional de controle, sustando integralmente os efeitos da Resolução Conjunta CONANDA/CNDM nº 1/2025, de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 57º LEGISLATURA
GABINETE DO DEPUTADO CARLOS JORDY – PL/RJ**

modo a resguardar a separação dos poderes, a legalidade, a segurança jurídica e a preservação das competências legislativas e jurisdicionais.

Pelo exposto, espera-se a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

CARLOS JORDY

Deputado Federal

(PL/RJ)

Apresentação: 05/12/2025 10:52:26.857 - Mesa

PDL n.1154/2025



* CD 25 4 2 5 1 9 8 6 6 0 0 *